



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

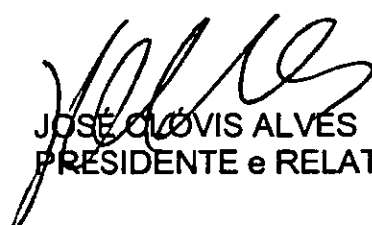
Processo nº. : 10735.002632/2002-47
Recurso nº. : 148.353
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : AUTOCOL - ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.633

GARANTIA DE INSTÂNCIA - Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOCOL - ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002632/2002-47
Acórdão nº. : 105-15.633

Recurso : 148.353
Recorrente : AUTOCOL - ITAGUAÍ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima descrita, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, contida no acórdão de nº 8.358 de 06 de setembro de 2005, que julgou procedentes, em parte os lançamentos referentes a: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, recorre a este conselho objetivando a reforma da sentença.

Tratam os autos de lançamentos de IRPJ, PIS, CSLL E CONFINS, realizados em razão de omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa pelos sócio que não restou comprovada a origem ou efetiva entrega dos numerários e glosa de despesas por desnecessárias. Os autos de infrações contêm a descrição completa dos fatos e o enquadramento legal.

Inconformada a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 241 a 246, argumentando, em apítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE a inconstitucionalidade do depósito prévio para a impugnação do valor da autuação.

Quanto ao mérito diz que não existiu omissão de receitas pois os empréstimos dos sócios à empresa estão devidamente comprovados. Quanto à glosa de despesa de veículos diz que só servem para os automóveis alugados e para combustível colocados nos autos novos para testes, bem como a substituição de peças antes da venda.

A 7ª TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I através do acórdão 8.358 de 06 de setembro de 2005 decidiu por julgar procedente, em parte o lançamento, afastando a glosa de despesa pois o fato da empresa não possuir em seu ativo veículos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002632/2002-47
Acórdão nº. : 105-15.633

implica na desnecessidade de tal despesa, já que comprovou que os dispêndios são necessários à produção da receita.

No recurso repete as argumentações da inicial.

O contribuinte não fez depósito de 30% e nem arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.002632/2002-47
Acórdão nº. : 105-15.633

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA.

Analisando os autos verifico que o contribuinte não realizou depósito ou arrolamento de bens.

Argumenta o recorrente que a exigência de depósito afronta o artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna.

Engana-se o recorrente em sua argumentação, eis que a legislação foi mudada conforme abaixo descrevemos.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10735.002632/2002-47
Acórdão nº. : 105-15.633

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

Conforme a legislação supra descrita para o seguimento e apreciação do recurso pela Segunda Instância, não há necessidade de depósito recursal, pode o contribuinte arrolar bens no valor equivalente ao crédito discutido, limitado ao valor do ativo permanente da empresa.

Não pode o conselho analisar o mérito da questão – omissão de receitas – que galgou a e esta instância, pois o recorrente não cumpriu o disposto na legislação processual supra transcrita.

Assim conheço do recurso, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



JOSE CLÓVIS ALVES